



Região Autónoma dos Açores
Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo
DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE



Por E-mail: qualidade@financor.pt
a/c Eng.º Nicolau Lima

C/c: nicolau.lima@financor.pt

Exmos. Senhores
Provipor – Produção de Alimentos para
Animais, Lda.
Canada do Boqueirão – Malaca - Cabouco
9560-143 LAGOA

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência:

Data:

SAI-DRA/2019/3543

Proc. 118.4.1/19

118.2.1/66

ASSUNTO: Procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e Licenciamento Ambiental (LA) do projeto de implantação da suinicultura Provipor - envio do parecer de apreciação da comissão de avaliação – pedido de elementos

Cumpre-me remeter a V. Exa, na qualidade de proponente do projeto, cópia do parecer de apreciação do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e pedido licenciamento ambiental ao empreendimento em título, elaborado pela Comissão de Avaliação de acordo com os n.ºs 3 e 4 do Artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, e informar que dispõe de um prazo máximo de **50 dias úteis** a contar do dia seguinte à receção do presente ofício, para corrigir ou completar a documentação sob pena de indeferimento liminar, suspendendo-se o período de contagem de tempo nos procedimentos a partir da data de emissão deste ofício, sendo retomada a apreciação da conformidade com a entrega nesta Autoridade (Direção Regional do Ambiente com sede na Ilha do Faial) dos elementos solicitados no parecer em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' A Comissão de Avaliação

Elisabete Sousa Rego

(Presidente da CA)

Anexo: o mencionado

APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO AO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A IMPLANTAÇÃO DA SUINICULTURA PROVIPOR

1. INTRODUÇÃO

O Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e o pedido de licença ambiental (LA) referidos em título deram entrada na Direção Regional do Ambiente (DRA), Autoridade Ambiental, no dia 2 de julho de 2019. Na sequência desta receção e em conformidade com o previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, foi constituída a respetiva Comissão de Avaliação (CA), formada pelos seguintes elementos:

- Direção de Serviços da Qualidade Ambiental (DSQA), representada por Elisabete Sousa Rego, que preside à CA e por André Gago da Câmara, responsável pela consulta pública e que substitui a primeira nas suas faltas e impedimentos;
- Direção de Serviços de Recursos Hídricos e Ordenamento do Território (DSRHOT), representada por Renato Marques;
- Direção Regional da Agricultura (DRAg), representada por Frank Aguiar e João Paulo Machado.

Na impossibilidade de a CA se reunir fisicamente, o presente parecer foi elaborado com recurso ao uso das tecnologias informáticas, nomeadamente do correio eletrónico, e em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

2. ANTECEDENTES DO PROCESSO

A suinicultura da Provipor encontra-se situada onde anteriormente se localizava a suinicultura Humberto Silva, a qual funcionava em regime de ciclo completo (criação de porcos, porcas e leitões), com capacidade instalada de 2803 porcos de produção (mais de 30 kg) e 688 porcas reprodutoras.

A suinicultura Humberto Silva foi sujeita pela 1.^a vez a licenciamento ambiental em 2007/2009 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de agosto (revogado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto), com emissão da licença ambiental n.º 1/2009/DRA, de 5 de janeiro, com a validade de 5 anos.

O respetivo procedimento de renovação decorreu em 2013/2014, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, resultando na emissão da licença ambiental n.º 2/2014/DRA, de 28 de maio, a qual produziu efeitos a partir da data de caducidade da anterior licença e possuía validade até 5 de janeiro de 2019, existindo a possibilidade de ser válida apenas por 2 anos a contar da data de emissão da licença ambiental (28/05/2016), caso o projeto de construção da nova ETAR e demonstração de cumprimento dos valores limite de emissão na descarga de águas residuais no solo não fosse efetivado, caducando automaticamente, e sendo necessário o envio de um novo pedido de licenciamento ambiental.

Em agosto de 2015 a suinicultura foi comprada pelo Grupo Finançor, o qual determinou a integração dos sistemas de tratamento de águas residuais das duas suiniculturas que passou a ser detentor, nomeadamente a ETAR existente na Agraçor e o sistema de lagunagem existente na Humberto Silva, tendo solicitado à Autoridade Ambiental, a manutenção da referida licença ambiental por deste modo não serem considerados os pressupostos da caducidade da mesma, e serem mantidas as condições vigentes desta, nomeadamente a capacidade instalada (ENT-DRA/2016/5230, de 30/06).

A situação foi aceite a 22 de agosto de 2016, com a salvaguarda de que na eventualidade de ocorrer alguma desconformidade ou incumprimento dos valores limite de emissão para a descarga de águas residuais no solo, a mesma seria suspensa.

Seria ainda necessário o envio de um relatório técnico das obras que o operador indicara que viriam a ocorrer na suinicultura, bem como todas as informações necessárias à elaboração de aditamento à licença ambiental (SAI-DRA/2016/2762).

Para efeitos de regularização da denominação da suinicultura e novo proprietário, foi emitido o 1.^o aditamento à licença ambiental (SAI-DRA/2017/728, de 6/03). Contudo, não foram efetuados outros aditamentos, na sequência de se ter verificado que com as obras de construção de 3 novos pavilhões de engorda, a capacidade instalada de criação de porcos de engorda (com mais de 30 kg) ultrapassaria o dobro do até então existente (ENT-DRA/2017/5638, de 6/07), correspondendo a um aumento de 6197 porcos e deixando de funcionar em regime fechado, consistindo assim numa alteração substancial por o aumento ser superior ao limiar PCIP de 2000 porcos de engorda (mais de 30 kg), de acordo com a definição constante da

alínea e) do art.º 2º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

Verificava-se, ainda, a demolição de todos os anteriores pavilhões de criação de suínos da antiga exploração, sendo apenas mantido o rodilúvio, a moradia e o edifício do escritório e área social.

A situação acima foi indicada à entidade licenciadora, a Direção Regional da Agricultura (DRAg), que a comunicou ao operador através do SAI-DRAg/2017/2333/JPM, de 22/11. Contudo a mesma foi contestada pela empresa por diversas vezes, tendo apenas sido aceite pela Provipor em dezembro de 2018.

3. APRECIÇÃO GERAL

A carta que acompanha a documentação refere no assunto principal a entrega do pedido de licenciamento ambiental, mencionando apenas o Estudo de Impacte Ambiental e respetivo projeto, no corpo da carta, como se apenas se tratasse de um complemento ao referido pedido.

Contudo, é de salientar que no seguimento de ter ocorrido uma alteração substancial, a documentação a ser enviada consiste no EIA e pedido de licenciamento ambiental, verificando-se a existência de dois procedimentos distintos a decorrerem em simultâneo, com a mesma Comissão de Avaliação (CA), dando cumprimento ao disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1º do art.º 16º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro,

O EIA apresentado é composto pelo Relatório Técnico (RT) e Relatório Não técnico (RNT), existindo a nota de ter sido elaborado a partir de janeiro de 2019.

O pedido de licenciamento ambiental apresentado é composto pelo formulário de licenciamento ambiental e respetivos anexos, existindo a nota de que reporte de dados é referente ao ano de 2018.

No EIA verifica-se a referência a alguma legislação desatualizada bem como a utilização de algumas figuras com reduzida legibilidade. Contudo, os pontos mais relevantes constam na ausência de apresentação da totalidade dos projetos e na incorreta caracterização da situação de referência, o que implica a necessidade dos capítulos relativos à identificação e avaliação de impactes e medidas de minimização serem revistos.

Quanto ao pedido de licenciamento ambiental, constata-se a ausência de alguns anexos associados ao capítulo da informação necessária para emissão do título de utilização de recursos hídricos e a necessidade de reformulação de alguns anexos,

designadamente no âmbito da gestão de riscos, odores e Melhores Técnicas Disponíveis.

É ainda de salientar que no Anexo AN1.15, relativo à memória descritiva do processo, o operador identifica como antecedentes da suinicultura algumas situações que a CA considera necessário esclarecer, nomeadamente:

a) Validade da licença ambiental

A licença ambiental n.º 2/2014/DRA emitida a 28/05/2014 produziu efeitos a partir de 5/01/2014 (data de caducidade da anterior licença ambiental), e os 2 anos de possível caducidade, devem ser contados a partir da data de emissão desta, pelo que seria maio e não janeiro como o operador indica.

Além disso, a licença ambiental não caducou, como é referido nesse anexo e em outras partes do pedido, uma vez que com a compra da suinicultura pelo Grupo Finanças, o mesmo informou junto da Autoridade Ambiental que seriam mantidos os pressupostos da mesma e que seriam integrados os sistemas de tratamento da Agraçor (uma ETAR que a anterior suinicultura deveria ter efetivado) e o sistema de lagunagem da suinicultura adquirida, tendo solicitado a manutenção da vigência desta, e a mesma sido aceite a 22 de agosto de 2016 (SAI-DRA/2016/2762). Além disso, a 28/02/2017 foi emitido aditamento à referida licença para efeitos de alterar o nome do proprietário e o nome da instalação.

b) Sistema de lagunagem e emissões na descarga de águas residuais

O operador indicou que constataram que *“nos últimos anos, provavelmente, consequência das grandes dificuldades económico-financeiras sentidas, as quais levaram à alienação do negócio, os anteriores proprietários não realizaram quaisquer investimentos, nomeadamente os necessários para possibilitar ir ao encontro dos objetivos de qualidade ambiental impostos, uma vez que as lagoas existentes na instalação se revelaram insuficientes para alcançar cabalmente os objetivos para os quais foram construídas”*.

De acordo com os dados fornecidos pela entidade licenciadora que faz parte da CA, os anteriores proprietários realizaram em 2007/2008 um investimento elevado na suinicultura (onde parte correspondeu a um investimento privado), com o objetivo de efetuar o tratamento das águas residuais da exploração mediante a implementação de um sistema de lagunagem, e de melhorar o bem-estar animal, efetuando a requalificação do pavilhão de gestação, passando de celas para parques.

Contudo, é de salientar que os investimentos efetuados não implicaram inevitavelmente a resolução de todas as eventuais situações existentes que necessitassem de intervenção, mas que o operador estava empenhado em caminhar na direção da melhoria e da conformidade com os requisitos legais em vigor.

Além disso, é patente que os investimentos nas melhorias das condições ambientais e de bem-estar animal não têm retorno económico imediato e, como tal, a própria legislação de suporte pressupõe intervenções faseadas para não comprometer a viabilidade das explorações. Realça-se que o exposto se aplica a outras explorações suinícolas da Região, inclusivamente à própria Agraçor pertencente ao mesmo Grupo, e mesmo à atual Provipor.

Assim, de facto, a antiga Humberto Silva continuava a necessitar de melhorias, como atestavam as análises efetuadas ao efluente após tratamento no sistema de lagunagem para 2014, onde se verificava que tal sistema não era suficiente para o cumprimento de todos os valores à descarga para o solo, pelo que na etapa de renovação da licença ambiental que decorreu nesse ano, o operador apresentou uma proposta de implementação de uma ETAR que em complemento ao sistema já existente, permitiria colmatar a situação.

Nesse sentido, a licença ambiental foi emitida com a nota de que dispunham até 28/05/2016 (cerca de 2 anos a contar da data de emissão da licença ambiental) para a implementação do projeto e demonstração de cumprimento dos VLE de descarga estipulado na licença ambiental. Caso contrário, esta caducaria.

Sendo assim, uma vez que a licença ambiental foi emitida em 28/05/2014 e a suinicultura foi comprada em agosto de 2015, e tendo em conta que a venda veio na sequência da alienação do negócio (como o próprio operador indica), verifica-se que apenas tinha decorrido cerca de 1 ano do prazo estipulado na licença ambiental.

Constata-se, ainda, que o operador indica que toda a suinicultura estava num estado muito degradado, nomeadamente "(...) a necessidade de construção de novos pavilhões e de demolição de algumas estruturas e equipamento preexistentes. (...) pavilhões com falta de cobertura, deficientes condições estruturais e de segurança, rede de recolha de águas residuais e esgotos com inúmeras ruturas e derrames a céu aberto, a instalação elétrica sem funcionar, etc..., não reunindo as mínimas condições higio-sanitárias; de bem-estar animal e de Proteção Ambiental, mormente, nos aspetos associados à poluição por emissões difusas de gases, odores e os do próprio efluente da suinicultura".

Contudo, em visita efetuada pela Comissão de Avaliação no decorrer do processo de licenciamento ambiental em 2014, não foram verificadas as situações acima referidas, tendo, no entanto, sido identificados alguns pontos onde era necessária intervenção por parte do operador.

Assim, na licença ambiental foram elencadas algumas medidas a serem implementadas no decorrer da sua vigência (vide ponto 2.2.3 da licença ambiental), mas nada que pusesse em causa o bem-estar animal, a saúde pública e a proteção ambiental como o operador indica.

Além disso, a suinicultura em causa, assim como todas as outras suiniculturas da região, são alvo regular de inspeções fitossanitárias, onde as condições higio-sanitárias e de bem-estar animal são sempre salvaguardadas.

c) Alteração substancial

No que respeita a toda a sequência de comunicações entre a Autoridade Ambiental, a entidade licenciadora e o operador relativas às alterações efetuadas à suinicultura após a sua aquisição, as duas primeiras entidades determinaram que estas configuravam uma alteração substancial por levar a um aumento superior a 2000 porcos com mais de 30 kg, decisão que foi contestada pelo operador durante mais de 1 ano.

Neste âmbito, é de salientar que apenas foram mantidas algumas estruturas da antiga exploração, tais como o rodilúvio, a habitação, o edifício do escritório/área social e o sistema de lagunagem, tendo sido demolidos todos os pavilhões utilizados na atividade PCIP existente na exploração (criação de suínos).

Foram construídos novos pavilhões que aumentaram em mais do dobro a quantidade de porcos com mais de 30 kg (9000 porcos) comparativamente com o que existia na anterior suinicultura (2803 porcos), mantendo-se apenas o local da anterior exploração e a tipologia de atividade.

Deste modo, a licença ambiental anteriormente existente não refletia de todo a realidade da nova unidade pecuária.

É ainda de salientar que para efeitos de determinação de abrangência pelo regime PCIP e eventuais alterações substanciais no setor pecuário, são verificados os espaços para criação de animais de acordo com o disposto na rubrica 1 do anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que neste caso é de 2000 porcos de mais de 30 kg, onde a comparação com o antigo e atual apenas deve ser efetuada nesse critério.

Verifica-se ainda que no âmbito da Avaliação de Impacte Ambiental é ultrapassado o limiar de 3000 porcos (mais de 30 kg) do Anexo I cujo valor é definido pela Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011.

No presente parecer, a CA pronuncia-se sobre os capítulos e na ordem que são apresentados em ambos os documentos (EIA e LA). A ausência de comentários significa que não se tem nada a opor ao apresentado em termos de conformidade do documento.

4. APRECIÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS

4.1 - Estudo de Impacte Ambiental – EIA

4.1.1 - Considerações gerais

Na folha de apresentação do EIA é referido que o mesmo foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, designadamente o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, e a Portaria n.º 330/2001, de 2 de abril. Esta informação deverá ser corrigida, uma vez que na Região Autónoma dos Açores o regime jurídico da avaliação do impacte e do licenciamento ambiental é estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do referido decreto legislativo regional, o EIA deve ser acompanhado do respetivo estudo prévio ou anteprojecto ou, se a estes não houver lugar, do projecto sujeito a licenciamento. Em anexo ao relatório técnico é apresentado o projecto de construção da 1ª fase, correspondente a um dos novos pavilhões de engorda (pavilhão 15). Nesse projecto, é feita referência que a 2ª fase corresponderia à construção de mais dois pavilhões, idênticos ao primeiro (pavilhão 16 e 17), mas o projecto em causa não é apresentado. Igualmente não são apresentados os projectos de construção dos pavilhões de inseminação, quarentena de varrascos e quarentena de porcas. Nesse sentido a CA solicita o envio dos projectos em falta.

Ao longo do EIA é indicado que a exploração passou de ciclo fechado (ciclo completo) para ser apenas de engorda. Contudo é de esclarecer que embora funcione maioritariamente em engorda, e ser este o ponto chave para a abrangência pelos procedimentos de AIA e licenciamento ambiental, verifica-se também a existência de outras valências, como a inseminação e a quarentena (varrascos e porcas), pelo que esta questão deveria ser clara nos vários pontos do estudo apresentado.

No relatório técnico (ponto 4.9) é indicado que o operador prevê um futuro aumento da capacidade instalada para 12 000 porcos de engorda (mais 30 kg). Contudo, no ponto 3.1 do Anexo AN1.15 relativo à memória descritiva do pedido de licenciamento ambiental, é indicado que pretendem construir mais 3 edifícios que permitirão aumentar a área coberta útil em mais cerca de 4700 m², e no ponto 3.2 do referido anexo é indicado que têm mais 2 pavilhões de engorda em projeto, os quais permitirão aumentar o efetivo de engorda em mais de 7300 animais.

Os valores indicados nos documentos não se verificam coerentes, pelo que deverão ser revistos, alertando-se que um aumento superior a 2000 porcos com mais de 30 kg, sem a apresentação no presente EIA do respetivo projeto ou uma memória descritiva (em caso de estudo prévio ou anteprojecto) implicará decorrer futuramente um novo procedimento de EIA e licenciamento ambiental, por vir a corresponder a uma alteração substancial na aceção da alínea e) do art.º 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, 15 de novembro.

4.1.2 - Relatório Técnico

Parte 1 – Introdução

No **Ponto 1.1**, relativo à identificação do estudo, projeto e fase, realça-se que os dados constantes da tabela 1.1 são relativos à antiga Humberto Silva, pelo que deverão ser atualizados para os dados da Provipor.

No **ponto 1.4**, relativo ao enquadramento legal e justificação do EIA, não se verifica de forma clara qual é efetivamente a justificação do referido estudo, remetendo para a leitura da legislação. A justificação deverá estar expressa no presente capítulo.

Verifica-se, ainda, referência a um anexo com o parecer emitido pela DRAG. No entanto, o mais correto será alterar o ofício em anexo para o SAI-DRAG/2017/2333/JPM, de 22/11, por ser o que faz referência às alterações na instalação que levaram ao aumento acima do limiar PCIP, consistindo numa alteração substancial, com a necessidade de decorrer os procedimentos de AIA e licenciamento ambiental.

Nesse mesmo ponto é referido que foi tida em conta a legislação específica do licenciamento de infraestruturas ligadas à exploração pecuária, sendo identificado o Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro. Este diploma legal foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho. Aplica-se ainda na Região o Decreto Legislativo Regional n.º 1/87/A, de 7 de janeiro. Deste modo, esta informação deverá ser corrigida em conformidade.

Além disso, é referido que a necessidade de procedimento de AIA se deve essencialmente ao facto do projeto estar enquadrado no ponto 1.2 do Anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, sendo de esclarecer que o procedimento vem na sequência do aumento relativo à criação de porcos com mais de 30 kg, o qual ultrapassa não só o limiar de 2000 porcos constante do referido ponto do Anexo II, consistindo em uma alteração substancial, como também ultrapassa o limiar de 3000 porcos constante do ponto 14 do Anexo I do referido diploma, relativo ao AIA.

Parte 2 – Objetivos e justificação do projeto

No **ponto 2.2**, relativo aos antecedentes do projeto, deverão ser tidas em conta as observações efetuadas na parte inicial do presente parecer.

No **ponto 2.3**, relativo à conformidade com os instrumentos de gestão territorial, as figuras 2.1 e 2.2 apresentam reduzida legibilidade, pelo que deverão ser melhoradas.

Parte 4 – Descrição das instalações

No **ponto 4.1**, relativo à caracterização do processo de produção animal, é feita referência ao número de suínos enviados para abate em 2017. Atendendo a que os dados utilizados no preenchimento do formulário de licenciamento ambiental se reportam a 2018 e a que o EIA foi elaborado em 2019, esta informação deverá também ser relativa ao ano de 2018.

No **ponto 4.2**, relativo à caracterização das instalações, deverá constar uma planta relativa à exploração antiga (Humberto Silva) e uma descrição clara das infraestruturas que faziam parte da exploração e as atualmente existentes (projeto), de modo a ser claramente perceptível as alterações ocorridas na exploração.

Nesse mesmo ponto é indicado que fazem parte da exploração 15 silos de armazenamento de ração. Na figura 4.1, do mesmo ponto, deverá constar a localização dos referidos silos.

Relativamente às sinergias com a Agraçor, designadamente no que diz respeito aos locais de armazenamento temporário de resíduos, a CA solicita esclarecimento sobre se os resíduos são encaminhados no imediato para armazenamento temporário na Agraçor, situação que implica deslocação à exploração vizinha sempre que seja produzido um determinado tipo de resíduo, ou se não existem parques de armazenamento temporário de resíduos na suinicultura Provipor.

No **ponto 4.3.3**, relativo às matérias-primas, é referido que, para além das rações para alimentação animal, são utilizadas outras matérias-primas, algumas das quais perigosas. Neste ponto deverá ser incluída a identificação destas matérias-primas, bem como a quantificação da sua utilização na exploração.

No **ponto 4.5**, relativo à gestão de resíduos, está incluída informação relativa às emissões para o ar (ponto 4.5.2) e às emissões de águas residuais e pluviais (ponto 4.5.3). Esta informação deverá ser apresentada em capítulo distinto do relativo à gestão de resíduos, uma vez que se tratam de matérias distintas, com enquadramento legal também distinto.

No **ponto 4.5.3**, relativo às emissões de águas residuais e pluviais, não é feita qualquer referência às águas residuais provenientes da moradia e das instalações sanitárias existentes no edifício de inseminação. Contudo, essa informação deverá ser incluída no EIA, em consonância com o indicado no ponto A9.2 do formulário de licenciamento ambiental entregue em conjunto com o EIA.

Nesse mesmo ponto, é indicado que o sistema de tratamento está devidamente licenciado (Alvará n.º AR/2017/67, de 13 de junho). No entanto, alerta-se que o mesmo se encontra caducado desde 5/01/2019.

É ainda indicado que o controlo das águas residuais tratadas e encaminhadas para o solo é efetuado de acordo com o especificado no Alvará n.º AR/2014/50, de 4/04, contudo este foi substituído pelo anteriormente referido.

Na tabela 4.4 são apresentados valores de análises às águas residuais à descarga no solo após tratamento na ETAR, seguido do sistema de lagunagem. Contudo, não são apresentados quaisquer boletins de monitorização comprovativos dos valores apresentados, pelo que os mesmos deveriam constar em anexo ao EIA.

Verifica-se ainda que a legenda da tabela está incorreta, uma vez que indica “*Análises químicas e bioquímicas às águas residuais (antes e depois da ETAR)*”, quando se referem à descarga no solo após o sistema de lagunagem.

No **ponto 4.5.4**, relativo aos resíduos produzidos na exploração, são identificados os tipos de resíduos produzidos, mas sem indicação do respetivo código LER.

No mesmo ponto é apresentada a Tabela 4.5, com indicação que se referem aos resíduos produzidos na Provipor. Solicita-se esclarecimento sobre a pertinência da apresentação desta tabela, uma vez que a mesma é relativa aos resíduos processados pela Agraçor no âmbito do alvará de gestão de resíduos 7/DRA/2008.

Está, também, indicado como resíduo produzido os cadáveres de animais. Contudo foi incorretamente identificado, uma vez que corresponde a subprodutos e não a resíduos, possuindo enquadramentos e procedimentos operacionais distintos.

Tendo por base a atividade pecuária descrita, a CA considera que estão pelo menos em falta os resíduos classificados com os seguintes códigos LER, devendo este ponto ser reformulado:

- 06 13 01* - Os biocidas são considerados resíduos perigosos (desinfetantes usados na limpeza dos pavilhões);
- 15 01 04 - Embalagens de metal;
- 15 01 05 - Embalagens compósitas;
- 15 01 06 - Misturas de embalagens;
- 15 01 10* - Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas, incluindo as embalagens de biocidas;
- 15 02 02* - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas;
- 15 02 03 - Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção não abrangidos em 15 02 02;
- 20 03 04 - Lamas de fossas sépticas (provenientes dos sistemas de tratamento de águas residuais domésticas constituídos por fossas sépticas seguidas de poço absorvente);
- 20 03 99 - Resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados (são os resíduos indiferenciados ou lixo comum) nomeadamente com origem nas casas de banho e na moradia.

Além disso, no âmbito da manutenção dos edifícios, equipamentos, viaturas e espaços verdes considera-se que se afigura expectável a produção de outras tipologias de resíduos pelo que devem vir expressas na documentação.

A informação a incluir no ponto 4.5.4 deverá estar em consonância com o formulário de licenciamento ambiental e respetivos anexos (parte B7 do formulário de licenciamento ambiental, relativa aos resíduos produzidos na instalação, e Anexo AN5.7 – Plano Integrado de Prevenção e Gestão de Resíduos).

O formulário de licenciamento ambiental também deverá ser revisto em conformidade, conforme descrito em capítulo próprio do presente parecer.

No **ponto 4.8**, relativo à descrição das melhores técnicas disponíveis a adotar, é apresentada a tabela 4.7 com a listagem das MTD aplicadas na Agraçor (tabelas constantes da licença ambiental da referida suinicultura), as quais não correspondem à Provipor (inclusivamente nem faz referência ao sistema de lagunagem), nem estão de acordo com as constantes no novo BREF publicado em fevereiro de 2017 para o setor da pecuária, disponível para consulta em <http://eippcb.jrc.es> e Decisão de execução (EU) 2017/302 da Comissão de 15 de fevereiro de 2017 que estabelece as conclusões sobre as MTD para o setor em causa.

Parte 5 – Caracterização da situação de referência

No **ponto 5.1**, relativo à nota prévia e considerações gerais, é referido que na situação de referência as instalações construídas no âmbito do projeto já se encontram praticamente construídas e que a unidade industrial se encontra em laboração, à exceção dos pavilhões de inseminação e os de quarentena.

A CA considera que esta informação deverá ser corrigida e esclarece que, no âmbito de um procedimento de avaliação de impacto ambiental, a situação de referência reporta-se ao estado dos diferentes descritores ambientais antes da implementação do projeto sujeito a avaliação.

Assim, este capítulo deverá ser corrigido em conformidade, de modo a garantir que a caracterização da situação de referência, que servirá de base para a avaliação dos impactos do projeto em avaliação, seja efetuada para o estado do ambiente antes da implementação do Projeto.

No **ponto 5.3**, relativo ao ordenamento e gestão do território, a figura 5.5 apresenta reduzida legibilidade, pelo que deverá ser alterada.

No mesmo ponto é referido que o enquadramento do projeto é realizado com base nas Plantas de Ordenamento e de Condicionantes do PDM da Ribeira Grande. Por forma a dar seguimento à indicação já constante no relatório técnico e à semelhança do efetuado para a Planta de Ordenamento, deverá ser incluída uma figura com o excerto da Planta de Condicionantes e da respetiva legenda.

No EIA é referido que nos limites sul e oeste, já pertencentes ao concelho de Lagoa, não foram identificadas nas proximidades condicionantes. Esta afirmação deverá ser corrigida, uma vez que próximo da exploração, de acordo com a Planta de Condicionantes do PDM do concelho de Lagoa estão identificadas zonas de reserva agrícola regional e de reserva ecológica regional.

Para melhor enquadrar o referido, no EIA deverão também ser incluídos excertos das Plantas de Ordenamento e de Condicionantes do PDM do concelho de Lagoa, incluindo as respetivas legendas, orientação e escala e com a delimitação da área do projeto.

No **ponto 5.4**, relativo aos solos e capacidade de uso do solo, a figura 5.6 apresenta reduzida legibilidade, pelo que deverá ser alterada.

No **ponto 5.5**, relativo ao clima e meteorologia, a caracterização do clima apresentada teve como base os dados meteorológicos registados durante o ano de 2017 na Estação Meteorológica de Chã da Macela.

A caracterização do clima de um determinado local é realizada com base nos valores médios dos vários elementos climáticos num período de 30 anos, pelo que a caracterização efetuada no EIA não poderá ser considerada como representativa do clima do local em Estudo.

A CA determina que para a correta caracterização do descritor clima e meteorologia deverão ser tidos como referência normais climatológicas para um período de 30 anos, pelo que o capítulo 5.5 do relatório técnico do EIA deverá ser revisto em conformidade.

De salientar que a correta caracterização do clima, designadamente dos regimes de velocidade e direção do vento, é essencial para a correta avaliação dos impactes decorrentes da emissão de odores da exploração.

No **ponto 5.7**, relativo à qualidade do ar, a caracterização da situação de referência para este descritor foi efetuada com base nos resultados da monitorização da qualidade do ar de 2017 obtidos na Estação de Monitorização da Qualidade do Ar da Ribeira Grande, ano em que o projeto em avaliação já se encontrava parcialmente construído e em funcionamento.

De modo garantir a correta caracterização da situação de referência, a CA determina que deverão ser considerados os resultados de 2015, ano a que efetivamente se deverá reportar a situação de referência antes da implementação do Projeto.

Não obstante, poderão manter-se os resultados do ano de 2017, desde que expressamente indicado que os resultados se reportam a um período em que o Projeto já se encontrava parcialmente construído e em exploração.

No **ponto 5.8**, relativo ao ambiente sonoro (ruído), é referido, em diversos parágrafos, o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, como diploma legal que enquadra a caracterização do ambiente sonoro efetuada.

A CA informa que, neste âmbito, na Região o quadro legal relativo a ruído está estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 26/2010, de 27 de agosto, que aprova o Regulamento Geral de Ruído e de Controlo da Poluição Sonora (RGRA), em vigor desde 1 de julho 2010. O ponto 5.8 deverá ser revisto à luz do RGRA.

No último parágrafo do ponto 5.8 é referido que existem poucos impactes no descritor ambiente sonoro e como tal não é necessário realizar nenhuma monitorização. Esta afirmação é genérica, pouco precisa e contradita pela informação apresentada no Quadro II, constante no Anexo III, em que são identificados os impactes no ambiente sonoro decorrentes da exploração e desativação da exploração.

De salientar que a conclusão de ausência ou presença de recetores sensíveis na envolvente deverá ter como base não só a análise da Planta de Ordenamento do PDM do concelho da Ribeira Grande, mas também a do PDM do concelho de Lagoa, complementada com um levantamento local para identificação dos recetores sensíveis potencialmente mais expostos, cuja localização e identificação deverá constar no relatório técnico.

Ainda neste âmbito, a CA alerta para a necessidade de confirmar se é dado uso habitacional ao edifício localizado junto à entrada da exploração e aos edifícios junto ao Parque Industrial, ao longo da Estrada do Rego d'Água, indicados na Figura 1.

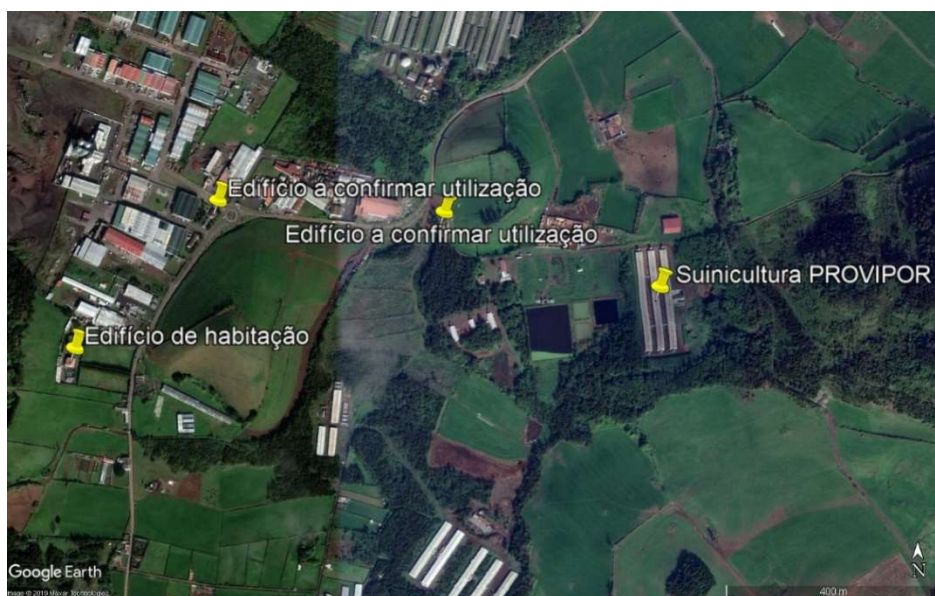


Figura 1 – Possíveis recetores sensíveis localizados das imediações da exploração

Caso se confirme o uso habitacional, o EIA deverá incluir a identificação dos recetores sensíveis, a sua localização face à exploração, constatando-se desde já a impossibilidade de efetuar a caracterização da situação de referência no que diz respeito ao ruído ambiental, uma vez que o EIA foi elaborado após a construção e implementação do Projeto em avaliação.

A impossibilidade de efetuar medições de ruído que se reportem à situação de referência deverá ser incluída no capítulo 9, relativo às lacunas técnicas e do conhecimento.

No **ponto 5.9**, relativo à Ecologia, a informação apresentada tem como base um levantamento efetuado já após a construção do Projeto em avaliação, pelo que, em rigor, não respeita à situação de referência, não tendo sido caracterizada a fauna e flora presente na área de implantação dos pavilhões e infraestruturas entretanto construídas.

A impossibilidade de caracterizar a fauna e a flora entretanto afetada pela construção do projeto em avaliação deverá ser referida e justificada e deverá ser também incluída no capítulo 9, relativo às lacunas técnicas e do conhecimento.

Não obstante, atendendo às características do coberto vegetal e da fauna presente no local, a CA considera que esta lacuna não compromete, por si só, o objetivo da avaliação de impacto ambiental.

No **ponto 5.10**, relativo à sociedade e economia, este descritor deverá ser também avaliado com dados de população relativos a 2015, ano a que deverá reportar-se a caracterização da situação de referência.

No que diz respeito ao número de trabalhadores, deverá ser indicado o número de trabalhadores da exploração em 2015.

Na tabela 5.12 deverá incluída informação a indicar que os dados relativos aos anos de 2016 e 2017 já se reportam a período posterior ao da situação de referência, com o projeto em avaliação já parcialmente construído e em funcionamento.

No **ponto 5.14**, relativo à gestão de resíduos, é apresentada informação relativa à gestão das águas residuais. Esta informação deverá ser apresentada em ponto distinto do relativo à gestão de resíduos, uma vez que se tratam de matérias distintas, com enquadramento legal também distinto.

A situação de referência deverá reportar-se ao ano de 2015, anterior à construção e funcionamento do projeto em avaliação, pelo que deverá ser retirada a informação referente aos resíduos, que já se encontra descrita no capítulo 4.5, relativo à gestão dos resíduos da instalação.

Parte 6 e 7 – Identificação e Avaliação de Impactes e Medidas de Minimização

A avaliação de impactes efetuada partiu do pressuposto de que a situação de referência se reporta à fase de exploração da unidade industrial atualmente existente.

A CA não aceita o referido pressuposto e determina que a avaliação de impactes deverá ser revista e efetuada face à situação de referência existente em 2015, anterior à implementação do Projeto em avaliação, e que os capítulos 6 e 7 e o Quadro I, constante no Anexo II do EIA, deverão ser revistos em conformidade.

Alerta-se para a situação da existência de efeitos cumulativos pela proximidade geográfica entre a Provipor e a Agraçor (300 m uma da outra), bem como a interligação existente entre as suiniculturas (própria produção uma vez que a Provipor recebe os animais da Agraçor, efluentes tratados em conjunto nos sistemas existentes – ETAR e sistema de lagunagem, resíduos declarados em conjunto, entre outros aspetos), devendo ser avaliado o impacte ambiental total que ambas possuem na zona de implantação sobre as mesmas componentes ambientais, com especial realce quanto à qualidade do ar (odores).

É ainda relevante alertar para as MTD existentes para o setor em causa, as quais englobam várias componentes ambientais estudadas no EIA, consistindo a sua implementação nas instalações abrangidas pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, requisito primordial para a aprovação do projeto sujeito a AIA e licenciamento ambiental (vide o indicado relativamente ao ponto 4.8 do EIA).

Parte 8 – Programa de Monitorização

Como o Projeto foi sujeito a avaliação de impacte ambiental em fase de projeto de execução, o programa de monitorização apresentado deverá ser complementado com vista a incluir a identificação dos parâmetros ambientais a avaliar, as fases do projeto nas quais irá ter lugar e a sua duração, bem como a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização.

Alerta-se para os planos de monitorização constantes do BREF publicado em fevereiro de 2017 para o setor da pecuária, os quais constituem MTD.

No **ponto 8.2**, relativo ao descritor solos, a CA considera que a inspeção e manutenção durante a fase de exploração das condutas de transporte e escoamento de efluentes com vista à deteção de fugas deverá constituir uma medida de

minimização a aplicar na fase de exploração, pelo que deverá ser retirada deste ponto do EIA.

No **ponto 8.3**, relativo ao descriptor resíduos, é referido que serão monitorizados as águas residuais e o sistema de lagunagem. A CA considera que a proposta não se enquadra no descriptor resíduos, pelo que a monitorização proposta deverá ser incluída nos recursos hídricos, para além da necessidade de ser complementada com a informação relativa ao ponto 8.1

Os **pontos 8.4 e 8.5** são relativos ao programa de monitorização para os descritores paisagem e ruído, respetivamente. No entanto, constata-se que a informação apresentada é relativa não ao programa de monitorização, mas sim a medidas de minimização para os impactos nestes dois descritores. Estas medidas deverão ser apresentadas no capítulo 7.

Parte 9 – Lacunas Técnica e do Conhecimento

A CA considera que neste capítulo deverão ser identificadas todas as lacunas decorrentes do facto do EIA ter sido elaborado já após a construção e entrada em funcionamento da quase totalidade do Projeto em avaliação.

Nesse capítulo é indicado que entre as lacunas de conhecimento incluem-se a ausência de análises bioquímicas das Alfaces d'Água, contudo no ponto 4.9 do EIA relativo às alternativas propostas, é indicado que o operador está a implementar melhorias no processo de tratamento das águas residuais, entre outras ações, a produção de matéria orgânica com tais plantas, com vista à redução dos valores dos parâmetros das águas residuais e a possível reutilização para rega. Nesse sentido verifica-se a existência de informações contraditórias, que necessitam de ser revistas.

Parte 10 - Conclusões

As conclusões do EIA deverão ser revistas em função das alterações a efetuar na sequência do disposto no presente parecer.

4.1.3 - Resumo Não Técnico (RNT)

O RNT como documento necessário e representativo do EIA na fase de Consulta Pública, deverá conter as alterações mencionadas no presente parecer, ou seja, deverá ser apresentada uma nova versão tendo em conta também o estipulado no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.

Realçam-se algumas incorreções:

- No Ponto 3.2 é indicado que a unidade industrial possui a “*licença Ambiental Número 5/01/2014, emitida em 5 janeiro de 2014*”, quando o correto é licença Ambiental n.º 2/2014/DRA, emitida a 28 de maio de 2014 e que produzia efeitos a partir de 5 janeiro de 2014 (data de caducidade da anterior licença ambiental);
- No mesmo ponto, os dados apresentados na tabela 1 correspondem à antiga Humberto Silva e não à Provipor;
- No Ponto 3.3 indicam que a necessidade de procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental para a unidade industrial da Provipor foi confirmada em despacho da Direção Regional da Agricultura (Referência Sai-DRAg/2018/1690/1890/JPG; 118.04.01, de 3 de outubro de 1690, quando deverá ler-se “SAI-DRAg/2018/1690/1890/JPM, de 3 de outubro de 2018”,
- No Ponto 4.1 é indicada a “Direção Regional do Ambiente e do Mar” quando deverá ser a Direção Regional do Ambiente.

4.2 - Licenciamento Ambiental - LA

No âmbito do disposto no n.º 1 do art.º 22º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, as instalações abrangidas pelo regime PCIP (Licenciamento ambiental) devem constituir obrigatoriamente uma ou mais garantias financeiras próprias e autónomas, alternativas ou complementares entre si, que lhes permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente à atividade por si desenvolvida. Nesse sentido a CA solicita indicação se possuem garantia(s) financeira(s) e o(s) valor(es) associado(s) e respetivo documento comprovativo.

4.2.1 - Formulário de licenciamento ambiental

Verifica-se a apresentação de várias informações solicitadas ao longo do formulário de licenciamento ambiental numa única planta – Anexo AN1.6, a qual possui boa visibilidade da informação contida, pelo que a CA considera aceite.

Parte A – Informação Geral

A5 – Caracterização das atividades exercidas

Na tabela do **Ponto A5.1** é indicado que a suinicultura se encontra em laboração desde 1975. Contudo, deveria ter sido feita distinção entre a antiga Humberto Silva, que de facto iniciou laboração em 1975, e a atual suinicultura, denominada Provipor, e composta por 3 pavilhões de engorda, 1 pavilhão de inseminação e 2 pavilhões de quarentena, e que teve início em 2017.

Nesse sentido, a CA esclarece que apenas foi mantido o local e tipologia de atividade, mas a unidade pecuária mudou.

A9 – Informação para Emissão de Título de Utilização de Recursos Hídricos

No **Ponto A9.4** deveria vir a nota em rodapé do Quadro QA9.4 de que as etapas de tratamento selecionadas, dizem respeito a duas etapas de tratamento, a primeira efetuada na ETAR situada na Agraçor e a última no sistema de lagunagem situado na própria Provipor. Além disso deveria vir a referência de que os efluentes das duas suiniculturas são tratados em conjunto em ambos os sistemas de tratamento.

Na **Ficha FA9.2** são apresentados dados relativos à concentração no ponto de descarga ES1. Contudo, de acordo com os boletins de monitorização constantes no Anexo AN2.7, os dados apenas são relativos ao tratamento na ETAR existente na Agraçor, quando deveriam ser após tratamento no sistema de lagunagem e relativos a 2019, independentemente de o formulário conter dados de 2018, por se tratar de uma das áreas de maiores impactes do setor pecuário. O mesmo se aplica aos dados da **Ficha FA9.4**.

Parte B – Prevenção e Controlo Integrados da Poluição

B1 – Consumos

No **Ponto B1.2** deveria vir a indicação se a energia elétrica consumida corresponde a energia da Rede Elétrica ou a energia produzida pelo biogás produzido na Agraçor, como anteriormente tinham indicado pretensão à Autoridade Ambiental, pelo que se solicitam esclarecimentos.

B2 – Produção de energia

A CA solicita o preenchimento do **Quadro QB2.1**, uma vez que se considera expectável o uso de gás butano nas cabines de banho com chuveiro existentes no edifício social e o seu consumo na habitação existente na exploração, bem como devido a ser utilizado gasóleo nos veículos, sendo adicionada nota de não existirem reservatórios/tanques de gasóleo na instalação, uma vez que estes são abastecidos fora da exploração.

B3 – Matérias-primas

No **Quadro QB3.1** deverão ser incluídos os dados relativos aos combustíveis utilizados na instalação, nomeadamente o gás butano e o gasóleo, conforme observações efetuadas no Ponto B2 – Produção de energia.

Nesse quadro deveria vir a indicação em rodapé de que as matérias MP1 e MP2 são armazenadas na Agraçor. O mesmo se aplica ao Quadro QB3.4 relativo aos principais produtos consumidos, nomeadamente no que diz respeito aos desinfetantes.

B7 – Resíduos gerados na instalação

Nos **Quadros QB7.1** e **QB7.2** relativos aos resíduos perigosos e não perigosos gerados na instalação é indicado que a quantidade é indeterminada, contudo a CA alerta que como instalação PCIP tais valores deveriam ser quantificados (podendo ser por estimativa).

Além disso, atendendo à atividade desenvolvida, a CA equaciona a possível produção dos seguintes resíduos, não listados nos referidos quadros:

- 06 13 01* - Os biocidas são considerados resíduos perigosos (desinfetantes usados na limpeza dos pavilhões);
- 15 01 04 - Embalagens de metal;
- 15 01 05 - Embalagens compósitas;
- 15 01 06 - Misturas de embalagens;
- 15 01 10* - Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas, incluindo as embalagens de biocidas;
- 15 02 02* - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas;
- 15 02 03 - Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção não abrangidos em 15 02 02;

- 20 03 04 - Lamas de fossas sépticas (provenientes dos sistemas de tratamento de águas residuais domésticas constituídos por fossa séptica seguida de poço absorvente);
- 20 03 99 - Resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados (são os resíduos indiferenciados ou lixo comum) nomeadamente com origem nas casas de banho;
- No âmbito da manutenção dos edifícios, equipamentos, viaturas e espaços verdes afigura-se expectável a produção de outras tipologias de resíduos pelo que devem vir expressas nos referidos quadros.

A CA considera que os resíduos produzidos na Provipor serão em alguma etapa armazenados nas instalações da suinicultura, mesmo que posteriormente sejam encaminhados para a Agraçor, pelo que deverão ser preenchidos os **Quadros QB7.3** e **QB7.4**. Alerta-se para a necessidade de serem incluídos os novos dados constantes dos Quadros QB7.1 e QB7.2, na sequência do indicado no ponto anterior, bem como se alerta para o facto de que devem obedecer às normas técnicas de armazenamento referidas no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2911/A, 16 de novembro.

Parte B8 – Emissões de ruído

O capítulo em causa e respetivos anexos deverão ser revistos tendo em conta o indicado neste âmbito no ponto 5.8 do EIA.

4.2.2 - Anexos

Parte A – Informação Geral

Anexos AN1.2: Descrição da alteração substancial – é de salientar que a anterior licença ambiental não chegou a caducar como é indicado no presente anexo, conforme a justificação apresentada na alínea a) da parte inicial do presente parecer.

Anexos AN1.3: Certidão de aprovação de localização – são apresentados dois alvarás de licenciamento de obras de construção, nomeadamente o Alvará n.º 39/2016 datado de 3/11/2016, relativo à construção de 3 pavilhões para suínos (engorda) e o Alvará n.º 30/2018 datado de 24/05/2018, relativo a obras de construção no geral, e que se deduz ser relativo aos pavilhões de inseminação e quarentena de acordo com as áreas de construção.

Anexo AN1.4: Condições ambientais do local – é apresentada a tabela 4.1 cujos dados não correspondem à realidade da atual Provipor, sendo correspondentes à antiga Humberto Silva (em que todos os pavilhões de criação de suínos foram demolidos, sendo mantidas apenas algumas infraestruturas de apoio).

Anexo AN1.15: Memória descritiva – salienta-se a caducidade da licença ambiental anterior, aplicando-se o indicado anteriormente.

A CA considera que não faz sentido o ponto 2.2, relativo aos antecedentes, constar do presente anexo, apontando-se para as observações apresentadas na parte inicial do presente parecer.

Nos pontos 3.1 e 3.2 é indicado que pretendem construir mais 3 edifícios que permitirão aumentar a área coberta útil em mais cerca de 4700 m². Além disso é indicado que têm mais 2 pavilhões de engorda em projeto, os quais permitirão aumentar o efetivo de engorda em mais de 7300 animais. Nesse âmbito é de referir que esta informação apenas consta do presente anexo da documentação do pedido de licenciamento ambiental, não correspondendo ao indicado no Ponto 4.9 do EIA que indica ser um aumento da capacidade instalada para 12 000 porcos de engorda (mais de 30 kg), pelo que a CA solicita esclarecimentos.

No ponto 3.2 é apresentado o efetivo de animais em 2017. Contudo, sendo o formulário preenchido com dados de 2018, deveria ter sido feita referência aos dados associados a tal ano, nomeadamente um efetivo de 8599 animais e cerca de 24 208 animais encaminhados para abate (valor bem superior ao de 2017 por a exploração ter laborado os 12 meses).

A CA considera que nos fluxogramas das atividades produtivas apresentados no ponto 3.3 deveria constar a indicação de que os animais que entram na Provipor vêm da Agraçor e que a ETAR onde são tratados os efluentes situa-se nessa suinicultura.

Além disso verifica-se que não é feita qualquer referência de que após tratamento na referida ETAR, os mesmos são encaminhados para o sistema de lagunagem existente na Provipor. Estas situações apenas ficam claras nos pontos 4 e ponto 3.4, respetivamente.

No ponto 3.4 é feita referência à produção autónoma de energia elétrica por biogás, efetuada na Agraçor. Contudo, não é perceptível se mesma é utilizada na Provipor, conforme já mencionado nas observações relativas ao Ponto B1.2.

No ponto 6 é indicado que a Provipor consiste em uma exploração pré-existente, datada de 1975. No entanto, após serem desmantelados todos os pavilhões suinícolas aí existentes, a unidade pecuária mudou e apenas foi mantida a localização da anterior, bem como a tipologia da atividade.

Anexo AN1.18: Resumo não técnico - como documento necessário e representativo do licenciamento ambiental na fase de Consulta Pública, deverá conter as alterações mencionadas no presente parecer, quer as relativas ao formulário, quer dos anexos, devendo ser apresentada uma nova versão, e em separado dos restantes elementos de modo a facilitar a consulta pelo público interessado.

Anexo AN1.16: Plano de produção da exploração, visado por médico veterinário, com indicação do número da respetiva carteira profissional e plano de gestão nutricional – caso do setor avícola e suinícola – não é apresentado o plano de gestão nutricional, pelo que se solicita o envio de comprovativos da utilização das enzimas e da seleção de rações com reduzido teor de proteínas e fósforo.

Parte A8 – Informação para emissão de Título de Utilização de Recursos Hídricos

Anexos AN2.7 e AN2.21: Método utilizado e justificação da sua utilização na obtenção de cada um dos valores dos parâmetros referidos e respetivos relatórios de monitorização e método utilizado e justificação da sua utilização na obtenção de cada um dos valores que caracterizam as águas tratadas e respetivos relatórios de monitorização – apenas são apresentados os boletins de monitorização de 2018 das águas tratadas à saída da ETAR localizada na Agraçor.

Contudo, independentemente de o pedido ter sido preenchido com dados de 2018, para efeitos da caracterização das águas tratadas, deveriam ser apresentados todos os boletins existentes até à data de entrega do pedido, o qual ocorreu em finais de junho de 2019.

Face ao exposto solicita-se o envio de todos os boletins relativos a 2019, quer relativos à saída da ETAR, quer à saída do sistema de lagunagem, previamente à descarga no ponto ES1.

Anexo AN2.14: Descrição das razões pelas quais as características das descargas não estão de acordo com as melhores técnicas disponíveis (MTD) ou com os objetivos de qualidade ambiental (OQA) e programa de melhoria contínua das descargas de águas residuais para o solo/águas subterrâneas – a CA considera que o anexo em causa se encontra em falta, pelo que solicita o envio, tendo-se a salientar alguns pontos a serem tidos em conta na elaboração do documento:

- De acordo com o indicado no Ponto 4.5.3 do EIA, no decorrer de 2017/2018 a Provipor implementou um conjunto de ações e testes na ETAR e no sistema de lagunagem que incluíram: a introdução de mais um tanque aeróbio com equipamento específico de oxigenação, a introdução de um tanque anóxico, a

introdução de um sistema automático de controlo do nível de oxigénio dissolvido, a alteração do *layout* da ETAR e a reparação de fugas no sistema de lagunagem. Nesse sentido, no presente anexo deverão ser explicitadas tais ações.

- Segundo o operador, as referidas ações permitiram a melhoria na eficácia na absorção e remoção de micronutrientes e dos metais pesados, bem como permitiram aumentar consideravelmente a eficiência global do sistema de tratamento de águas residuais. Contudo, de acordo com os dados apresentados tabela 4.4 do ponto 4.5.3 do EIA para janeiro e março do corrente ano (ausência dos boletins comprovativos) ainda se verificam incumprimentos para com os VLE do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto à descarga no ponto ES1, nomeadamente para os parâmetros CQO e fósforo total. Nesse sentido, deveriam ser apresentadas justificações para nesta etapa ainda não se verificar o cumprimento para todos os parâmetros e explicitadas medidas/ações a serem implementadas que atestem o cumprimento e apresentadas as respetivas calendarizações.
- O referido ponto do EIA indica ainda que a colocação de plantas, a título experimental, a Alface d'Água (Erva de Santa Luzia, *Pistia stratiotes*), tem por objetivo a redução dos micronutrientes, bem como a produção de matéria orgânica para valorização energética através da introdução das plantas na central de biogás da Agraçor. Nesse sentido, a CA solicita apresentação de cálculos/estudos que comprovem a eficácia de tais plantas na redução dos valores associados aos micronutrientes.
- No ponto 4.9 do EIA relativo às alternativas propostas, é indicado que o operador está a implementar melhorias no processo de tratamento das águas residuais, ao nível da ETAR (remodelação dos tanques de arejamento da ETAR da Agraçor, aumentando a sua capacidade de arejamento e substituição de todos os seus discos difusores), pela produção de matéria orgânica (Alface d'Água) e na possível utilização das águas residuais em rega, as quais têm em vista a redução dos valores dos parâmetros das águas residuais e a possível reutilização para rega.

Anexo AN2.15: Documentos comprovativos da autorização/condições de descarga no coletor – O Alvará n.º AR/2017/67 de 13 de junho, está caducado, uma vez que possuía a validade da licença ambiental n.º 2/2014/DRA, a qual terminou a 05/01/2019.

Anexo AN2.22: Implantação da linha de tratamento à escala 1:200 e 1:500 – Apenas é apresentada planta da ETAR situada na Agraçor. Contudo, verifica-se que a planta do sistema de lagunagem está associada ao Anexo AN2.23.

Anexo AN2.23: Dimensionamento devidamente justificado dos órgãos que compõem a linha de tratamento e respetivos desenhos à escala adequada – são apresentadas várias plantas relativas à rede de esgotos, quer a geral, quer as relativas a cada pavilhão, bem como o pormenor da caixa de visita e pormenores construtivos da fossa séptica. Contudo, estão em falta os projetos relativos aos dimensionamentos dos órgãos que constituem a ETAR e sistema de lagunagem, pelo que se solicita o envio.

Anexo AN2.28: Sistematização dos efeitos possíveis das descargas identificadas, não só no que respeita ao meio recetor direto, mas também às restantes componentes – a CA considera que deverá ser reformulado uma vez que deverão constar os efeitos que tais descargas poderão ter no meio recetor, e restantes componentes ambientais, e não apenas indicar que os efeitos não são significativos por a instalação localizar-se em zona industrial e longe de qualquer área classificada como áreas com estatuto específico.

Parte B – Prevenção e Controlo Integrados da Poluição

Parte B1 a B4 – Consumos, produção de energia, matérias-primas e gestão de riscos

Anexo AN3.8: Fichas de dados de segurança – Deverá ser adicionada a ficha de dados de segurança do gás butano, conforme as observações efetuadas no Ponto B2.1.

Anexo AN3.10: Estudo de risco –a CA considera que o estudo de risco apresentado não dá resposta aos vários itens solicitados na parte B4 – Gestão de Riscos, designadamente porque foi apresentado um documento resultante de uma vistoria efetuada pelos Serviços de Segurança e Higiene no Trabalho em que teve por base a análise de riscos associados às funções existentes nas instalações da empresa e não propriamente a atividade associada ao uso das substâncias perigosas. Pelo que o estudo de risco deverá ser reformulado tendo por base os seguintes pontos:

- A justificação da não aplicabilidade do regime de prevenção de acidentes graves (PAG);
- A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir o uso de aparelhos ou produtos perigosos;
- As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;

- Os riscos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos e produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;
- Os dispositivos de segurança utilizados nas máquinas e equipamentos em que existe risco para o ambiente;
- Medidas de segurança e higiene industrial, designadamente quanto ao risco de incêndio e explosão;
- Meios de deteção e alarme das condições anormais de funcionamento suscetíveis de criarem situações de risco;
- Meios de intervenção em caso de acidente;
- Organização da segurança na empresa, incluindo os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências.

Anexo AN3.12: listagem das Melhores Técnicas Disponíveis implementadas na instalação e descrição da sua implementação na instalação – o anexo em causa deverá ser reformulado uma vez que em fevereiro de 2017 foi publicado novo BREF para o setor da pecuária, disponível para consulta em <http://eippcb.jrc.es>. Deverá igualmente ser consultada a Decisão de execução (EU) 2017/302 da Comissão de 15 de fevereiro de 2017 que estabelece as conclusões sobre as MTD para o setor em causa.

Parte B4 – Emissões para a atmosfera

Anexos AN4.14 – Origens, medidas de tratamento e controlo para os odores nocivos ou incómodos – o anexo em causa deverá ser revisto tendo em conta as MTD constantes do novo BREF quanto à emissão de odores, onde consta a necessidade de existir um plano de gestão de odores e monitorizações associadas, bem como um conjunto de MTD, quer gerais, quer associadas ao armazenamento de chorume, quer de todo o processo de produção, entre outros.

Anexo AN4.15: Efeitos possíveis de todas as emissões para a atmosfera, não só no que respeita ao meio recetor direto, mas também às restantes componentes ambientais, considerando o ambiente no seu todo – a CA considera que deverá ser reformulado uma vez que deverão constar os efeitos que tais emissões poderão ter no meio direto, e restantes componentes ambientais, e não apenas indicar que os efeitos não são significativos por a instalação localizar-se em zona industrial e longe de qualquer área classificada como áreas com estatuto específico.

Parte B7 – Resíduos gerados na instalação

Anexos AN5.7 – Plano Interno de Prevenção e Gestão de Resíduos – é indicado no ponto 4 relativo à triagem e armazenagem que os resíduos produzidos são diariamente encaminhados e armazenados em local próprio, coberto e impermeabilizado na Agraçor, sendo apresentados diferentes tipos de recipientes consoante o resíduo.

Alerta-se que no presente anexo devem constar as informações relativas aos locais existentes na Provipor, conforme as observações efetuadas nesse âmbito no presente parecer.

Parte B8 – Emissões de ruído

Os anexos deverão ser revistos tendo em conta o referido nas observações efetuadas pela CA no ponto 5.8 relativo ao EIA.

Parte B9 – Uso eficaz da energia

Anexos AN7.1 – Justificação dos cálculos efetuados para a quantificação da intensidade energética da instalação e ficheiro Excel na versão digital – é apresentado ficheiro excel onde constam dados de energia elétrica produzida através do biogás, o qual é efetuado na Agraçor e não na Provipor, pelo que a CA solicita o envio da justificação dos cálculos efetuados (que inclusivamente o anexo em causa já solicitava).

5. DELIBERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, a CA delibera que devem ser introduzidos melhoramentos aos documentos e fornecidos os elementos considerados em falta.

A documentação no caso do licenciamento ambiental deverá ser entregue na forma de uma adenda, devendo constar unicamente a resposta às questões levantadas, os anexos solicitados e que estavam em falta e as folhas dos anexos e do formulário sujeitas a alterações. No caso do EIA deverá ser entregue nova versão do documento.

Deverão ser entregues sete exemplares em formato digital (CD) de toda a documentação indicada, bem como cinco exemplares em suporte papel. No caso dos Resumos Não Técnicos, além dos exemplares em papel acima referidos, deverão ser remetidos mais 5 exemplares de cada (em papel), os quais devem ser entregues em

separado para efeitos de serem encaminhados para diferentes entidades na etapa da consulta pública.

Só após estas correções se considera que podem ficar reunidas as condições para o EIA e o pedido de licenciamento ambiental conterem os elementos mínimos para estarem conformes com os requisitos legais mínimos e permitir alcançar os objetivos pretendidos com a Consulta Pública.

Assim, a CA delibera conceder um prazo de **50 dias** úteis, a partir da receção do presente parecer, para a entrega da adenda ao pedido de licenciamento ambiental e nova versão do EIA e respetivos RNT, ficando suspenso o período de contagem do procedimento de AIA e LA até à sua entrega na Autoridade Ambiental (Direção Regional do Ambiente com sede no Faial).

Horta, 23 de julho de 2019

Pel'A Comissão de Avaliação

Elisabete Sousa Rego

(Presidente da CA)